



PROCESSO N° TST-RR-208-94.2011.5.02.0461

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
GDCJPS/pv/ra

**RECURSO DE REVISTA - ARQUIVAMENTO -  
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECLAMANTE QUE  
RESIDE EM OUTRO ESTADO - INEXISTÊNCIA DE  
MOTIVO PODEROSO**

1. A consequência regular para a ausência do Reclamante à audiência é o arquivamento da Reclamação Trabalhista, que somente não ocorrerá se, cumulativamente, (i) restar comprovada doença ou motivo poderoso para a ausência e (ii) o empregado se fizer representado por colega de profissão ou pela entidade de classe.

2. O motivo autorizador da ausência do Reclamante à audiência deve ser suficientemente **robusto e imprevisível**, de modo a tornar **temporariamente inviável** o deslocamento do empregado até a Vara do Trabalho.

3. Compulsando-se a inicial, verifica-se que os fatos apresentados como impeditivos do comparecimento à audiência - residência em outro Estado e indisponibilidade financeira para o deslocamento - são pré-existentes ao próprio ajuizamento da ação.

4. Assim, a argumentação do Reclamante poderia dirigir-se, se tanto, a uma eventual justificação de alteração de competência territorial para o processamento do feito, mitigando-se a regra inserta no art. 651 da CLT, conforme precedentes desta Corte. Todavia, em razão de seu aspecto permanente e previsível, não constitui motivo para obstar o arquivamento da Reclamação pelo não comparecimento da parte à audiência, na forma dos arts. 843, § 2º, e 844 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO N° TST-RR-208-94.2011.5.02.0461**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-208-94.2011.5.02.0461**, em que é Recorrente **JOSÉ BATISTA FERREIRA BRITO FILHO** e Recorrida **JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 171/173, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo o arquivamento da Reclamação Trabalhista.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 176/192.

Despacho de admissibilidade, às fls. 209/211.

Contrarrazões, às fls. 220/225.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

**V O T O**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

**I - ARQUIVAMENTO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECLAMANTE QUE RESIDE EM OUTRO ESTADO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PODEROSO**

**a) Conhecimento**

O acórdão recorrido manteve o arquivamento da Reclamação Trabalhista, nos seguintes termos:

A pretensão recursal tem em mira a reforma da r. decisão de origem que determinou o *arquivamento da ação*, em virtude de o recorrente não ter comparecido à audiência una, fazendo-se representar por preposto, empregado da reclamada com a mesma função, sob argumento, em síntese, de que não possuía condições financeiras para custear a viagem porque, atualmente, *reside no Estado do Maranhão*.

Não lhe assiste razão.



PROCESSO N° TST-RR-208-94.2011.5.02.0461

Na verdade, há de se destacar que a presente ação fora proposta em **07/02/2011**, buscando o Autor o pagamento de indenização por danos materiais, danos morais e indenização por honorários advocatícios.

Não menos verdade que, na data aprazada, não compareceu o Autor à audiência, fazendo-se representar pelo Sr. Ivan M. Lucas – Funcionário da empresa reclamada - sob argumento da impossibilidade de apresentar-se em Juízo.

Pois bem.

Firmou o MM. Magistrado *a quo* seu convencimento, ao determinar o arquivamento do feito, apontando que “o simples fato de o reclamante ter residencia em tal local não atende o preceituado pelo art. 843, § 2º, da CLT...”.

E o fez com acerto.

Não obstante o reclamante se fazer representar, devidamente, por funcionário de mesma função, isto não comprometeria o adiamento da audiência, ***desde que houvesse motivo ponderoso como previsto no parágrafo 2º, do artigo 843, da CLT.***

Entretanto, coaduno com o entendimento esposado na origem no sentido de que o fato do Autor residir em outro Estado, por si só, não caracteriza a hipótese legal apontada e vinculada à existência de doença ou qualquer outro motivo relevante.

Ademais, o obreiro tinha pleno e prévio conhecimento da data da audiência, bem ainda da obrigatoriedade do seu comparecimento, inclusive com a cominação legal em caso de ausência.

Portanto, afastar a aplicação do artigo 844, da CLT, na hipótese vertente, não se justifica.

Ademais, impende realçar que a determinação de arquivamento dos autos implica em decisão que extingue o feito sem julgamento do mérito, sendo facultado ao Autor o manejo de nova reclamatória trabalhista, nos exatos termos do artigo 268, do CPC, o que não lhe acarreta, de imediato, qualquer prejuízo processual.

Por corolário, mantém-se a r. sentença que determinou o arquivamento da presente ação, nos termos do artigo 844, da CLT, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Recurso a que se nega provimento. (fls. 171/173)

O Reclamante assevera constituir motivo poderoso para a ausência à audiência o fato de residir em outro Estado e não possuir recursos financeiros para o deslocamento. Aponta violação aos arts. 843, § 2º, da CLT, 5º, caput, XXXV, XXXVI, LV e LXXVIII, da Constituição. Traz arestos.

Dispõe o art. 843, *caput* e § 2º, da CLT:

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

(...)

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.



**PROCESSO N° TST-RR-208-94.2011.5.02.0461**

O art. 844, *caput*, da CLT, por seu turno, prevê que “o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação”.

A interpretação sistemática dos dispositivos leva ao entendimento de que a consequência regular para a ausência do Reclamante à audiência é o arquivamento da Reclamação Trabalhista, que somente não ocorrerá se, cumulativamente, (i) restar comprovada doença ou motivo poderoso para a ausência e (ii) o empregado se fizer representado por colega de profissão ou pela entidade de classe.

Na espécie, não se reputa preenchida a primeira exigência. Esta Corte vem entendendo que o motivo autorizador da ausência do Reclamante à audiência deve ser suficientemente robusto e imprevisível, de modo a tornar temporariamente inviável o deslocamento do empregado até a Vara do Trabalho.

Compulsando-se a inicial, verifica-se que o Reclamante já residia no Maranhão quando propôs a Reclamação Trabalhista. Assim, os fatos apresentados como impeditivos de seu comparecimento à audiência - residência em outro Estado e indisponibilidade financeira para o deslocamento - são pré-existentes ao próprio ajuizamento da ação, não se afigurando válidos a constituir o motivo relevante previsto no art. 843, § 2º, da CLT.

Cumpram-se registrar que esta Corte Superior, atenta às dificuldades de acesso à Justiça de trabalhadores que mudam de domicílio após o contrato de trabalho, tem mitigado a regra de competência prevista no art. 651 da CLT, admitindo o ajuizamento de Reclamações Trabalhistas no foro de residência do empregado, quando seu ajuizamento no local de prestação dos serviços se afigurar demasiadamente custoso para a parte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE ÂMBITO NACIONAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE.** A regra geral para fixação da competência das Varas do Trabalho está prevista no artigo 651, -caput-, da CLT, o qual define o local da prestação de serviços como competente para o ajuizamento da reclamação trabalhista. A CLT, mediante o § 3º do artigo 651, faculta ao empregado optar entre apresentar a reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato de trabalho ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza



**PROCESSO N° TST-RR-208-94.2011.5.02.0461**

atividades fora do lugar do contrato de trabalho. In casu, o reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Porto Velho/RO, local diverso do seu domicílio, Aracaju/SE, o que, em uma interpretação literal do § 3º do artigo 651 da CLT, não ensejaria a aplicação do aludido dispositivo ao caso. Todavia, as regras de competência territorial devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, necessitando assegurar, em primeiro lugar, o amplo acesso do empregado à justiça, afim de que a atribuição da competência territorial ao local da prestação de serviço ou ao local da contratação não inviabilize o exercício do direito de ação, garantido no artigo 5º, XXXV, da CF. Outrossim, em estrita observância às normas de proteção do empregado, basilar no direito do trabalho, deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, beneficiando a parte mais hipossuficiente economicamente. Isso porque a finalidade precípua das regras de competência territorial, no âmbito da Justiça do Trabalho, é beneficiar o empregado, parte hipossuficiente, sob pena de negar-se acesso à Justiça. Daí, a observância literal do artigo 651 da CLT, pode possibilitar, em determinados casos, a denegação do próprio acesso à justiça, como se denota no caso em apreço. Ora, se o reclamante reside atualmente na cidade de Aracaju/SE, local sabidamente distante da cidade de Porto Velho/RO - mais de 4000 km - e, como alega em sua petição inicial (a fl. 2), não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, impor a fixação da competência para o local em que foi contratado e prestou serviços (Porto Velho/RO), é fixar como competente local de difícil acesso para o reclamante, tornando inexecutável o seu acesso à Justiça, ainda mais em se tratando de reclamada que é empresa de construção civil, de âmbito nacional, que realiza contratação em todo o País. Desse modo, entendo que é perfeitamente possível a aplicação ampliativa do preceito contido no § 3º do artigo 651 da CLT, facultando, pois, ao reclamante, a opção de ajuizar a reclamação trabalhista no local do seu domicílio. Precedentes desta c. Corte na mesma linha. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1189-44.2011.5.20.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. LOCAL DE TRABALHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO LUGAR. ACESSO À JURISDIÇÃO. ART. 651 DA CLT. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.** O fato de o obreiro residir no município de Aracaju/SE, que dista aproximadamente 356 Km da cidade de Salvador/BA e 1.097 Km da cidade de Aracruz/ES, locais da prestação de serviços, demandaria despesa considerável com o deslocamento e dificultaria sobremaneira o seu acesso ao Judiciário, dado o seu estado de miserabilidade econômica, declarado desde a exordial. Nesse sentido, deve ser dada ao art. 651 da CLT interpretação conforme a Constituição, especialmente o princípio insculpido no artigo 5º, XXXV, a fim de viabilizar o seu acesso à jurisdição. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-636-57.2012.5.20.0003, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** Este Tribunal tem posicionamento reiterado no sentido de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do reclamante, em observância aos princípios da



**PROCESSO N° TST-RR-208-94.2011.5.02.0461**

proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Precedentes. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-104-35.2012.5.08.0127, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 01/07/2013)

**EMBARGOS. (...). COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - ART. 651, § 3º, DA CLT.** As regras de competência em razão do lugar visam a beneficiar o empregado e a assegurar o acesso à justiça. Considera o princípio protetor para que o ajuizamento da demanda trabalhista ocorra em lugar viável. Ileso, o artigo 896 da CLT e intacto. Correto o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao artigo 651, § 3º, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-A-RR-7568200-15.2003.5.02.0900, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 09/10/2009)

Desse modo, a argumentação do Reclamante, de que reside em outro Estado e não possui meios de se deslocar até o fórum, poderia dirigir-se, se tanto, a uma eventual justificação de alteração de competência territorial para o processamento do feito, mitigando-se a regra inserta no art. 651 da CLT. Todavia, em razão de seu aspecto permanente e previsível, não constitui motivo para obstar o arquivamento da Reclamação pelo não comparecimento da parte à audiência, na forma dos arts. 843, § 2º, e 844 da CLT.

Afastam-se as violações apontadas.

O primeiro aresto de fl. 182 revela-se inespecífico, à luz da Súmula n° 296, I, do TST, porquanto contempla circunstâncias não abrangidas no presente caso. Quanto ao segundo, provém de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
Desembargador Convocado Relator